



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 18/03/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Guilherme Melo

para relatar.

Em

19/04/16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*DEPUTADO GUSTAVO NEIVA*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER DO PROJETO DE LEI N°. 21/2016, QUE:

REGULAMENTA O SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I – RELATÓRIO

A presente proposição visa regulamentar o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, tratando mais especificamente sobre a forma de comunicação de restrições dos consumidores.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

No caso presente verifico haver outra proposição análoga a esta em exame, falo do PL n°. 26, de 22 de março de 2016, autor Dep. Severo Eulálio.

Dessa forma, em razão da prejudicialidade (art. 153, do RI), apresento **SUBSTITUTIVO** (art. 188, § 2º, RI) aos dois projetos, devendo o mesmo ser assinado pelos autores.

Sendo assim, verificado os aspectos constitucionais, legais e da boa técnica legislativa, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação (  )  
Pela rejeição (  )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de julho de 2016.

Dep. GUSTÁVO NEIVA  
Relator



## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS N°S 21/2016 E 26/2016.

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas deve ser-lhe previamente comunicada por escrito.

**§ 1º** A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

**§ 2º** Deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

**§ 3º** Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado do Piauí deverão exigir dos credores documentos que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

**Art. 2º** Sem prejuízo da comunicação de que trata o art. 1º, fica assegurado ao consumidor residente neste Estado do Piauí o direito de consultar, gratuitamente, o seu cadastro por meio da internet, nos sítios eletrônicos dos órgãos mantenedores dos cadastros. Essa consulta será restrita ao próprio consumidor interessado e será realizada mediante autenticação prévia que permita o acesso seguro ao seu cadastro individual.

**Parágrafo único.** Ficam os bancos de proteção ao crédito obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais e/ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, mantendo em sua página principal link de acesso a esse conteúdo.



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

Art. 3º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Art. 4º Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de maio de 2016.**

Dep. GUSTAVO NEIVA

Dep. SEVERO EULÁLIO

Dep. LUCIANO NUNES

APROVADO À UNANIMIDADE  
Data: 12/07/16  
Presidente da Comissão de  
Defesa do  
Consumidor

Presidente da Comissão de  
Defesa do  
Consumidor

Presidente da Comissão de  
Defesa do  
Consumidor